

Processo nº: 1182145
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careaçu
Representante: Bruna Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Careaçu em 2024

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

1. Representação, com pedido de medida cautelar, subscrita pela então Vereadora Bruna Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Careaçu em 2024, em face do Poder Executivo, gestão 2021/2024, de responsabilidade do prefeito Tovar dos Santos Barroso, diante de supostas irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careaçu.

2. Autuada no TCE-MG em 23/12/2024.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA propôs o indeferimento da medida cautelar e a intimação do gestor para: i) apresentar as leis instituidoras de todos os cargos ofertados no Edital nº 01/2024, ii) prestar esclarecimentos sobre as exigências dos cargos de assistente de serviços agropecuários, operador de máquinas, professor de educação física e pedagogia; iii) existência de legislação municipal que regulamente o disposto no inciso VIII do art. 37 da CR/88; iv) especificar o número de vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência; e v) necessidade de observância aos termos da IN nº 01/2022 do TCE-MG (peça 5).

4. O Conselheiro Presidente determinou a intimação do Sr. Tovar dos Santos Barroso, prefeito municipal de Careaçu e signatário do edital de concurso público, para que informasse, no prazo de 3 dias úteis, o estágio em que o concurso se encontrava, encaminhasse a cópia das leis sugeridas pela CFAA e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinente sobre a manifestação técnica e a peça de representação (peça 6). Em seguida, os autos foram distribuídos ao relator Durval Ângelo, que determinou que a secretaria aguardasse a fluência do prazo, e, havendo manifestação, que a CFAA se manifestasse em 5 dias úteis (peça 9).

5. O representado apresentou manifestação às peças 10 a 17.

6. No exame, a CFAA propôs a concessão da medida liminar e a determinação de que o município suspendesse o concurso público regido pelo Edital nº 01/2024 até adequação dos requisitos para os cargos de operador de máquinas, professor de educação física e pedagogo, ou até a deliberação ulterior do TCE-MG, evitando a nomeação e a posse de candidatos que não preenchem os requisitos legais (peça 19).

7. Em 4/2/2025, o relator concedeu, por decisão monocrática, a suspensão cautelar do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, tendo em vista que as exigências editalícias estavam aquém daquelas determinadas em normativos municipais e nas legislações reguladoras profissionais e a intimação do prefeito municipal para que se abstinhasse de praticar qualquer ato visando a continuidade do concurso público.

8. Os autos foram redistribuídos para o Conselheiro Gilberto Diniz em 13/2/2025 (peça 33).

9. Em 11/2/2025, a decisão monocrática foi referendada pela Primeira Câmara (peça 34). O acórdão foi publicado em 19/3/2025 (peça 35).

10. Em novo exame, a CFAA opinou pela intimação do prefeito municipal para encaminhar os documentos, informações, esclarecimentos e legislação acerca dos apontamentos identificados (peça 43).

11. Os autos vieram ao MPC-MG em 31/3/2025.

12. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Careácu¹ e da banca organizadora do concurso², Maranatha Assessoria, não consta o aviso de suspensão do concurso determinado pelo TCE-MG. A última publicação, de 4/2/2025, disponibilizou as notas das provas objetivas dos participantes do concurso.

13. Considerando que as provas do concurso foram realizadas em 19/1/2025, o Ministério Público de Contas informa que não tem aditamentos a fazer e REQUER a citação

¹ Disponível em: <https://careacu.mg.gov.br/>

² Disponível em: <https://www.maranathaassessoria.com.br/concurso/pmcareacumg>

do Sr. Tovar dos Santos Barroso, subscritor do edital e Prefeito Municipal de Careaçu na gestão 2021/2024 e do Sr. Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, Prefeito Municipal Careaçu na gestão 2025/2028, para (i) apresentação de defesa sobre os seguintes apontamentos da unidade técnica e para (ii) informar a situação em que se encontra o procedimento do concurso e apresentar o ato formal de sua suspensão:

- Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas;
- Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física;
- Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagogo;
- Previsão de inscrição somente pela internet sem disponibilização de computador nas dependências da Prefeitura, para aqueles candidatos que não possuem meios para efetuar as inscrições;
- Meios de comprovação da isenção da taxa de inscrição em desconformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema;
- Formas previstas no Edital para devolução da taxa de inscrição que não guardam conformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema;
- Prazo para recursos estipulado no Edital em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal prazo de guarda dos documentos pertinentes ao concurso estabelecido no Edital, em desconformidade com o disposto na Resolução nº 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ);
- Documentos exigidos para posse que configuram restrições à investidura do cargo;
- Ausência de envio do Edital nº 01/2024 ao sistema FISCAP, módulo edital.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2025.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais